

TC 014.687/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Coelho Neto/MA

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), prefeito do município de Coelho Neto/MA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação da quase totalidade de despesas dos recursos repassados à dita municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008. Em conformidade com a Resolução 38, de 19/8/20083, referido Programa tinha por objeto:

Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 952/2014 (peça 1, p. 194-196), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consta na Informação nº 351, de 13/11/2014 (peça 1, p. 5-13):

9. Sendo assim, por meio do Parecer nº 525/2014 (...), concluiu-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

9.1. Fato: Irregularidades na comprovação dos recursos do PNAE/2008. (...)

9.5. Impugnação: Não comprovação do saldo reprogramado e das despesas realizadas, conforme Relatório de Fiscalização nº 01443 de 17 de agosto de 2009, da Controladoria-Geral da União/CGU. (...) a) Valor original impugnado: R\$ 506.285,83 (...)

10. Cabe esclarecer que o Relatório de Demandas Especiais não estabeleceu data de realização das despesas não comprovadas, dessa forma, optou-se pela impugnação do valor a partir da data das ordens bancárias, sendo essa a estimativa menos onerosa para o gestor faltoso, observando, portanto, a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito por parte da União. Levando em consideração, ainda, que o valor impugnado é menor que o total repassado, foi descontado a diferença na primeira ordem bancária correspondente". [sic]

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Coelho Neto/MA, no exercício de 2008, a importância de R\$ 506.440,00, conforme as Ordens Bancárias a seguir:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
PNAE Pré-Escola		
2008OB400228	4.422,00	4/3/2008
2008OB400305	4.422,00	3/4/2008
2008OB400651	4.831,20	3/5/2008
2008OB400884	4.558,40	30/5/2008

2008OB401081	4.558,40	01/7/2008
2008OB401395	4.558,40	01/8/2008
2008OB401671	4.558,40	02/9/2003
2008OB402043	4.558,40	1/10/2008
2008OB402294	4.558,40	31/10/2008
2008OB402657	4.558,40	2/12/2008
PNAE Fundamental		
2008OB400160	43.032,00	4/3/2008
2008OB400265	43.032,00	2/4/2008
2008OB400489	44.008,80	3/5/2008
2008OB400717	43.357,60	30/5/2008
2008OB401251	43.357,60	1/7/2008
2008OB401505	43.357,60	1/8/2008
2008OB401803	43.357,60	2/9/2008
2008OB401880	43.357,60	1/10/2008
2008OB402149	43.357,60	31/10/2008
2008OB402668	43.357,60	2/12/2008
PNAE Quilombola		
2008OB400127	2.728,00	4/3/2008
2008OB400327	2.728,00	3/4/2008
2008OB400623	2.728,00	3/5/2008
2008OB400771	2.728,00	30/5/2008
2008OB401176	2.728,00	1/7/2008
2008OB401366	2.728,00	1/8/2008
2008OB401728	2.728,00	2/9/2008
2008OB401923	2.728,00	1/10/2008
2008OB402138	2.728,00	31/10/2008
2008OB402595	2.728,00	2/12/2008
506.440,00,		

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 302/2014, acostado à peça 1, p. 165-177, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Carlos Magno Duque Bacelar, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 35), em razão da impugnação total de despesas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 506.285,83, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/1/2008 a 10/11/2014, atingiu a importância de R\$ 1.031.206,45 (peça 1, p. 15-29). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL002387, de 14/11/2014 (peça 1, p. 31), enquanto que o responsável foi notificado para regularizar pendências no ajuste por meio do DOU de 26/1/2011 (peça 1, p. 89).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu o Certificado de Auditoria 952/2014 (peça, p. 198) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Carlos Magno Duque Bacelar.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 199), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 200).

EXAME TÉCNICO

7. Os recursos do PNAE, exercício de 2008, transferidos ao Município de Coelho Neto, foi objeto de fiscalização feita pela Controladoria Geral da União, no bojo do 29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, do qual decorreu o Relatório de Fiscalização 01443, de 17/8/2009 (peça 1, p. 65-68). Nele a CGU consignou quanto aos recursos/do PNAE, o seguinte:

Da análise dos extratos bancários da conta específica do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, pertinente ao município de Coelho Neto/MA, constatou-se débitos no valor de R\$506.272,84 (...). Instado a apresentar os comprovantes de

despesas correspondentes a tais débitos, o Gestor informou que estes não foram localizados nos arquivos da Prefeitura.

8. Ainda no mesmo Relatório, a CGU também consignou que o gestor “não apresentou qualquer outra informação além da mencionada acima” quanto às despesas verificadas no exercício de 2008, pelo que “permanece sem solução a falta de apresentação dos comprovantes de despesas correspondentes ao valor de R\$ 506.272,84”.

9. Na imputação de débito ao responsável, esse valor (R\$ 506.272,84) foi somado ao saldo apontado na prestação de contas do ano de 2007, de R\$ 12,99, perfazendo uma dívida em valor histórico de R\$ 506.285,83, estruturada na forma do quadro abaixo (peça 1, p. 171):

Data	Valor (R\$)
2/1/2008	12,99
4/3/2008	42.864,84
4/3/2008	2.728,00
4/3/2008	4.422,00
2/4/2008	43.032,00
3/4/2008	4.422,00
3/4/2008	2.728,00
3/5/2008	44.008,80
3/5/2008	2.728,00
3/5/2008	4.831,20
30/5/2008	43.357,60
30/5/2008	2.728,00
30/5/2008	4.558,40
1/7/2008	4.558,40
1/7/2008	2.728,00
1/7/2008	43.357,60
1/8/2008	2.728,00
1/8/2008	4.558,40
1/8/2008	43.357,60
2/9/2008	4.558,40
2/9/2008	2.728,00
2/9/2008	43.357,60
1/10/2008	43.357,60
1/10/2008	2.728,00
1/10/2008	4.558,40
31/10/2008	2.728,00
31/10/2008	43.357,60
31/10/2008	4.558,40
2/12/2008	2.728,00
2/12/2008	4.558,40
2/12/2008	43.357,60
	506.285,83

Dívida atualizada, em 7/7/2016: R\$ 1.199.221,41 (peça 3)

10. Cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia da Representação impetrada pelo Município de Coelho Neto/MA, por meio de seu representante legal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 190-192), em desfavor do Senhor Carlos Magno Duque Bacelar (peça 1, p. 103-111), em que consta como objeto as irregularidades aludidas na presente instrução.

11. Deste modo, resta configurada a prática de ato lesivo aos cofres públicos, caracterizada pela não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2008.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios irregularidade de dano ao erário, que justificam a citação do responsável, em razão da impugnação de despesas no valor de R\$ 506.285,83, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do à conta dos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, tendo como base a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas (itens 2, 7 e 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), na condição de ex-prefeito de Coelho Neto/MA, na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em relação à ocorrência de despesas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, sem apresentação de documentação comprobatória:

Data	Valor (R\$)
2/1/2008	12,99
4/3/2008	42.864,84
4/3/2008	2.728,00
4/3/2008	4.422,00
2/4/2008	43.032,00
3/4/2008	4.422,00
3/4/2008	2.728,00
3/5/2008	44.008,80
3/5/2008	2.728,00
3/5/2008	4.831,20
30/5/2008	43.357,60
30/5/2008	2.728,00
30/5/2008	4.558,40
1/7/2008	4.558,40
1/7/2008	2.728,00
1/7/2008	43.357,60
1/8/2008	2.728,00
1/8/2008	4.558,40
1/8/2008	43.357,60
2/9/2008	4.558,40
2/9/2008	2.728,00
2/9/2008	43.357,60
1/10/2008	43.357,60
1/10/2008	2.728,00
1/10/2008	4.558,40
31/10/2008	2.728,00
31/10/2008	43.357,60
31/10/2008	4.558,40
2/12/2008	2.728,00
2/12/2008	4.558,40
2/12/2008	43.357,60
	506.285,83



b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Encaminhar ao responsável, em anexo ao ofício de citação, cópia dos presentes autos, com vista a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Secex/MA, 1ª DT, em 7 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. 3074-0